

A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA CONEXA: ANÁLISE DO CASO DA HURB NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO | *SUSPENSION OF INDIVIDUAL ACTION DUE TO CONNECTED CLASS ACTION: ANALYSIS OF HURB CASE IN THE SCOPE OF THE JURISPRUDENCE OF THE COURT OF JUSTICE OF SÃO PAULO*

JULIANA REIGOTA CATINI
ISABELA PONTES GUIMARÃES

RESUMO | Este artigo se propõe a examinar a suspensão da ação individual em decorrência de ação coletiva conexa e analisar como a doutrina majoritária, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo têm se posicionado sobre a questão. O estudo inclui pesquisa jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, com o intuito de verificar o posicionamento adotado pelo tribunal paulista acerca do emblemático caso contra a empresa Hurb Technologies S.A. (antiga Hotel Urbano), no que se refere à venda de pacotes turísticos com datas flexíveis.

PALAVRAS-CHAVE | Ação coletiva. Suspensão da ação individual. Hurb.

ABSTRACT | *This article aims to examine the suspension of individual action due to connected class action and analyze how the prevailing doctrine, the Superior Court of Justice, and the Court of Justice of São Paulo have been standing on this matter. The study comprises a research on the jurisprudence of the Court of Justice of São Paulo, in order to know its decision in the emblematic case against Hurb Technologies S.A. (formerly Hotel Urbano), regarding the sale of tour packages with flexible dates.*

KEYWORDS | *Class action. Suspension of individual action. Hurb.*

1. INTRODUÇÃO

O caso da Hurb (antiga Hotel Urbano) é um dos exemplos mais emblemáticos de litígios em massa no Brasil atualmente, envolvendo milhares de consumidores que adquiriram os chamados pacotes turísticos com datas flexíveis e enfrentaram sérias dificuldades para usufruir os serviços contratados. Embora a prática de comercializar pacotes turísticos sem data fixa fosse comum para a empresa, os problemas passaram a surgir a partir da pandemia de COVID-19, quando a Hurb passou a falhar sistematicamente no cumprimento desses contratos, em função da disparada dos preços de passagens e hospedagens após a crise pandêmica.

O descumprimento desses contratos gerou uma avalanche de reclamações e de ações judiciais em todo o país. Em abril de 2023, a Justiça paulista já acumulava mais de 1,3 mil processos movidos contra a empresa¹. No Rio de Janeiro, onde está localizada sua sede, a Hurb figura como ré em mais de 17 mil processos, conforme noticiado em agosto de 2024². Dada a gravidade da situação, foram ajuizadas duas ações civis públicas, que atualmente tramitam na 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ajuizadas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (autos n. 0871577-31.2022.8.19.0001) e pelo Instituto Brasileiro de Cidadania – IBRACI (autos n. n. 0854669-59.2023.8.19.0001), essas ações buscam responsabilizar a empresa pelo descumprimento dos contratos e reparar os danos causados a milhares de consumidores, tratando-se, neste caso, de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos.

No contexto de múltiplas ações judiciais em andamento, a defesa da Hurb passou a peticionar nesses processos pedido de suspensão das ações individuais até o julgamento das ações civis públicas, obtendo em resposta decisões divergentes sobre a concessão ou não da suspensão. Esse movimento reacendeu o debate sobre a suspensão de ações individuais em

1 Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/processos-contra-a-hurb-na-justica-disparam-em-meio-a-queixas-de-clientes-e-hoteis,b07c2a935bb33468af374206305ec3173xxo2zkd.html> Acesso em 09 out. 2024.

2 Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/413112/processos-contra-hurb-geraram-creditos-a-serem-executados-em-300-aco-es> Acesso em 09 out. 2024.

razão de ações coletivas conexas, suscitando questionamento quanto à eficácia dessa medida para otimizar a atividade do Judiciário, em detrimento da reparação imediata do consumidor lesado.

Este estudo objetiva analisar a suspensão das ações individuais em razão de ações coletivas e, por meio de pesquisa jurisprudencial específica sobre o caso da Hurb, identificar se existe um padrão decisório no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da suspensão dessas ações.

2. BREVES NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE AS AÇÕES COLETIVAS

As regras de Direito processual e material que regem as ações coletivas estão previstas em diversas legislações que integram o chamado microssistema das ações coletivas. Ele é composto, principalmente, pela Lei da Ação Civil Pública (LACP, Lei 7.347/85) e pelo Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

As ações coletivas representam uma das principais ferramentas jurídicas de promoção de acesso à justiça e de segurança jurídica na sociedade, uma vez que uma única ação pode substituir inúmeras ações individuais, beneficiando toda a sociedade ou determinada comunidade de pessoas, a depender do(s) direito(s) tutelado(s) na ação. É a partir do pedido formulado pelo autor que se identifica a espécie de direito coletivo *lato sensu* que a ação coletiva busca tutelar (difuso, coletivo *stricto sensu* ou individual homogêneo), podendo haver cumulação de pedidos (PIZZOL, 2024).

Os direitos coletivos *lato sensu* estão identificados no parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e se subdividem em: difusos, aqueles de natureza indivisível, cujos titulares são indeterminados e ligados por circunstância de fato (inciso I); coletivos *stricto sensu*, de natureza indivisível e de que seja titular grupo, categoria ou classe

de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (inciso II); e individuais homogêneos, de natureza divisível e com titulares determinados, conectados por uma origem comum (inciso III).

A legitimidade ativa encontra-se disciplinada no artigo 5º da LACP e no artigo 82 do CDC que, dentre outras disposições, arrolam como entes qualificados para a propositura das ações coletivas o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes federativos, as autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e as associações civis, desde que constituídas há pelo menos um ano, que tenham entre as suas finalidades a defesa dos direitos protegidos pelo CDC e pela LACP.

A legitimidade para a defesa de direitos difusos ou coletivos *stricto sensu* não se encaixa com exatidão no binômio “legitimidade ordinária/extraordinária” e qualifica-se mais como legitimidade autônoma para a condução do processo (PIZZOL, 2019, p. 59). A corrente doutrinária defendida por Barbosa Moreira considera tratar-se de legitimação extraordinária (SOUSA, 2016, p. 82), enquanto a corrente doutrinária sustentada por Kazuo Watanabe a invoca como legitimação ordinária (WATANABE, 1984, p. 94).

Tratando-se da defesa de direitos individuais homogêneos, a hipótese é de legitimação extraordinária (substituição processual). Em todos os casos, a legitimidade será concorrente e disjuntiva. Isso significa que quando um dos colegitimados tiver a iniciativa do ajuizamento da ação coletiva, ele não dependerá da anuência dos demais legitimados (VIGLIAR, 2001, p. 88).

A coisa julgada nas ações coletivas encontra-se prevista nos artigos 102 e 103 do CDC, podendo ser classificada como *erga omnes* ou *ultra partes* e configurando-se *secundum eventum litis*, isto é, a depender do resultado do processo.

Quando a ação for relativa a interesse ou direito difuso (art. 81, p. único, inc. I, do CDC) e postulada por um dos legitimados ou por mais de um em litisconsórcio, tem-se a configuração da coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas. Nesta última hipótese, qualquer legitimado pode propor outra ação, com a mesma

fundamentação, mas deve se valer de nova prova, conforme disposto no artigo 103, inciso I, do CDC (PIZZOL, 2019, p. 415).

Sendo a ação voltada à defesa de direito coletivo *stricto sensu* (art. 81, p. único, inc. II, do CDC), a coisa julgada será *ultra partes*, salvo ser a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá formular nova ação, sob a constituição de nova prova, de acordo com o artigo 103, inciso II, do CDC.

Em se tratando de direito individual homogêneo (art. 81, p. único, inc. III, do CDC), caso procedente o pedido, a coisa julgada será *erga omnes*, podendo a vítima ou sucessor propor liquidação/execução sem necessidade do ajuizamento de ação condenatória. No entanto, em caso de improcedência do pedido, remanesce para o indivíduo a possibilidade de ingressar com demanda individual, contanto que não tenha participado na ação coletiva como litisconsorte ou assistente litisconsorcial, conforme artigo 103, inciso III, do CDC.

3. DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS E INDIVIDUAIS

O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor regula a relação entre as ações coletivas e individuais. De acordo com o dispositivo, as ações coletivas não induzem a litispendência das ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A opção do legislador pela ausência de litispendência é correta porque não há completa identidade entre os elementos das ações coletivas e individuais. Os pedidos são diferentes, o pedido na ação coletiva busca beneficiar uma coletividade enquanto, na ação individual, o pedido busca favorecer apenas o autor individual.

Também não há identidade entre as partes. Nas hipóteses de direitos difusos e coletivos *stricto sensu* isso é mais evidente, uma vez que os titulares dos direitos são a coletividade ou uma comunidade de pessoas representadas processualmente pelo ente legitimado, ao passo que, na ação individual, a parte autora implica indivíduo(s) determinado(s) (NEVES, 2024, p. 274). Quanto à ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, os titulares são uma somatória dos indivíduos detentores dos direitos, representados processualmente pelo ente legitimado, ao passo que, na ação individual, a parte autora é apenas um desses indivíduos. Há uma identidade apenas parcial, que é suficiente para afastar a litispendência (NEVES, 2024, p. 274).

É possível, contudo, falar em conexão (art. 55 do CPC) entre ações coletivas e individuais. A conexão consiste na reunião de duas demandas para julgamento conjunto no mesmo juízo em razão da identidade da causa de pedir ou do pedido, com o objetivo de racionalizar o trabalho e evitar decisões conflitantes. Pode haver conexão entre ação coletiva e ação individual em razão da identidade entre as causas de pedir, uma vez que um mesmo fato jurídico pode dar origem a diversas ações (NEVES, 2024, p. 274).

No entanto, essa reunião é desaconselhada pela doutrina majoritária, especialmente no caso de direitos individuais homogêneos, quando houver um volume significativo de ações individuais em concomitância com uma ação coletiva (NEVES, 2024, p. 279). Isso porque, a depender do número de ações individuais, o trabalho daquele juízo se tornaria impraticável.

Neste contexto, em relação a direitos individuais homogêneos, a possibilidade da suspensão das ações individuais enquanto perdurar a ação coletiva conexa é medida que se apresenta como solução ideal para o problema da multiplicidade de ações individuais conexas com a ação coletiva.

4. DA SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DA AÇÃO COLETIVA CONEXA

Nos termos do artigo 104 do CDC, uma vez cientificado acerca do ajuizamento da ação coletiva voltada à defesa de direito individual homogêneo também discutido na ação individual, o indivíduo pode optar pela suspensão de sua ação individual no prazo de 30 dias, caso queira aproveitar do resultado da ação coletiva. O dispositivo legal estipula que essa informação deve ser feita nos autos da ação individual, porém, não indica a quem cabe fazê-lo. A doutrina entende que se trata de um ônus do réu, por ser o maior interessado nisso (NEVES, 2024, p. 281). Ademais, não haverá prejuízo se o magistrado promover a ciência de ofício, haja vista a suspensão gerar economia processual e segurança jurídica.

Ao decidir não suspender a ação, escolhendo prosseguir pela via individual, o consumidor renuncia à possibilidade de se beneficiar da coisa julgada formada na ação coletiva. Alguns autores afirmam que o dispositivo consagra o direito de autoexclusão (*right to opt out*), técnica utilizada em diversos ordenamentos jurídicos, por meio da qual o indivíduo opta por se excluir dos efeitos da ação coletiva e, conseqüentemente, manter o direito de seguir com sua ação individual.

Pela sistemática dos artigos 103 e 104 do CDC, existem três cenários possíveis: i) se o autor escolher a suspensão da ação individual e a ação coletiva for julgada procedente, passará o indivíduo a ter um título executivo judicial em seu favor; ii) se o autor optar pela suspensão da ação individual e a ação coletiva for julgada improcedente, ao autor ainda resta a possibilidade de retomar o prosseguimento de sua ação individual ou ajuizar demanda individual nova, desde que não tenha intervindo na ação coletiva como litisconsorte, conforme o artigo 103, §2º do CDC; ou iii) se o autor decidir pela não suspensão, prosseguindo com a ação individual e esta for julgada improcedente, enquanto a ação coletiva definir-se procedente ou parcialmente procedente, o autor deverá se conformar com sua sentença individual de improcedência, não podendo reivindicar a extensão dos efeitos da sentença da ação coletiva para si.

Nota-se, considerando-se o primeiro e segundo cenários, que não há prejuízo na suspensão, a não ser que o indivíduo tenha intervindo na ação

coletiva como litisconsorte. Contudo, no terceiro cenário, em que o indivíduo opta pela não suspensão, corre o risco de não conseguir usufruir de uma eventual procedência da ação coletiva. Portanto, a suspensão da ação individual, teoricamente, oferece melhores chances de êxito para o indivíduo lesado. Para Didier e Zaneti (2024, p. 235), se o autor permanecer silente após intimado para se manifestar sobre a suspensão, o processo deve, ainda assim, ser suspenso. Para os autores, o silêncio deve ser interpretado do modo mais favorável ao consumidor, não podendo-se presumi-lo como renúncia tácita à suspensão.

Ainda que a legislação tenha facultado ao autor esta escolha, a realidade é que há uma resistência dos consumidores em requerer a suspensão. O pedido de suspensão por parte do consumidor dificilmente ocorre na prática forense. A doutrina aponta diversos fatores para justificar isso, como a incredulidade na ação coletiva, a demora no julgamento desta, a ausência de informação e o desconhecimento da lei (NEVES, 2024, p. 282). De fato, os consumidores e seus respectivos advogados não enxergam com bons olhos a suspensão da demanda, tendo-a como um fato prejudicial que irá prolongar no tempo a entrega da prestação jurisdicional, ao mesmo tempo que há um anseio de recebimento imediato da indenização.

4.1. Posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça posicionava-se pela ausência de necessidade de suspensão das ações individuais em razão da coletiva. Destaca-se, neste sentido, o Recurso Especial 1.037.314 - RS, de 2008, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, sob o argumento de que o legitimado individual tem o livre-arbítrio para decidir entre aderir ao processo coletivo ou prosseguir com o processo individual em juízo e assumir todos os riscos decorrentes da improcedência do pedido, notadamente o de não se beneficiar da decisão coletiva.

De modo semelhante, em 2009, o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, proferiu voto no julgamento do Recurso Especial 1.110.549/RS, divergindo do relator, e ressaltou que o titular do direito individual não está obrigado a aguardar o desfecho do processo coletivo, possuindo a faculdade de optar pela adesão à substituição processual na demanda coletiva. Além disso, destacou que a suspensão compulsória configura uma afronta aos princípios da cidadania e do acesso à justiça.

Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça identificou uma série de casos envolvendo demandas individuais que coexistiam com demandas coletivas e decidiu submeter o assunto ao regime dos recursos repetitivos (Tema 60). Essa análise ocorreu no julgamento do Recurso Especial 1.110.549/RS, sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti. Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela suspensão dos processos individuais até o julgamento do processo coletivo, com a finalidade de atenuar o número de demandas judiciais, firmando-se o entendimento de que a suspensão pode se dar de ofício, pelo magistrado, de acordo com o interesse público de preservação da efetividade da Justiça em cada caso.

O referido Recurso Especial 1.110.549-RS (Tema 60) tinha como objeto ação movida por depositante de caderneta de poupança que pretendia o recebimento de correção monetária, cujo valor lhe era devido em decorrência de planos econômicos. No julgamento, o Relator Ministro Sidnei Beneti decidiu pela suspensão da demanda individual, considerando que o elevado número de processos individuais repetitivos gera congestionamento nos órgãos judiciais. Para o Ministro, esse acúmulo resulta em prejuízos tanto para a atuação do Judiciário quanto para os jurisdicionados, além de impactar negativamente os próprios litigantes, com a violação do princípio da razoável duração do processo.

Outro julgamento com esse entendimento é o Recurso Especial 1.353.801-RS (Tema Repetitivo 589) acerca do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica. No julgamento, o Relator Ministro Mauro Campbell Marques argumentou que a decisão que determinou a suspensão do processo individual em razão do

processo coletivo teve a finalidade de homogeneizar as decisões judiciais sobre casos semelhantes, com intuito de haver um tratamento igualitário entre os litigantes, sob o fundamento dos princípios da igualdade e segurança jurídica.

Destacou-se, ademais, que a propositura da ação coletiva contribui para a redução de atos processuais que acarretam a morosidade do procedimento, com a materialização dos princípios da celeridade e da economia processual. Nesse viés, a coletivização revela-se eficaz para efetivar o princípio do acesso à justiça, posto que reduz os custos processuais e previne os inconvenientes decorrentes da multiplicidade de processos semelhantes.

4.2. Argumentos favoráveis à suspensão das ações individuais

Os julgados do STJ apontam vários argumentos vantajosos com relação à suspensão de ações individuais em favor das coletivas. Primeiro, conforme já mencionado, uma das principais vantagens seria a desobstrução do sistema judiciário, com a consequente redução do volume de processos. Essa medida promoveria maior celeridade processual, tornando os atos judiciais mais eficientes e rápidos na condução dos processos (GAGNO, 2020, p. 227-251).

A medida privilegia também o princípio da duração razoável do processo, já que a decretação da suspensão, em tese, contribui para a redução do tempo de tramitação do procedimento. Possibilita, ainda, maior dedicação do juízo à resolução da causa coletiva, bem como a atribuição de uma única solução para todos os envolvidos. Isso elimina a repetição de determinados atos processuais, reduz os custos judiciais e reforça a aplicação do princípio da economicidade processual (GAGNO, 2020, p. 227-251).

A existência de ações individuais com causas de pedir e pedidos semelhantes pode acarretar decisões diversas e até mesmo divergentes para

cada caso. Logo, a possibilidade de uma única ação coletiva implica um único julgamento e decisão que alcance, indistintamente, todos os indivíduos que tiveram seu direito infringido, concedendo-se a garantia da segurança jurídica e igualdade de tratamento a todos que foram lesados (GAGNO, 2020, p. 227-251).

É importante destacar que a suspensão da demanda individual não impede o litigante de propor ação individual, mas garante a efetividade judicial, haja vista que não precisa se exaurir em buscar decisões para ações similares múltiplas vezes, o que resultaria apenas em prejuízos para as partes, em virtude da morosidade. Dessa maneira, parte da doutrina sustenta não haver afronta ao direito de acesso à justiça, já que o sistema judicial, em nenhum momento, rejeita o julgamento da lide individual, ocorre apenas o aguardo do trânsito em julgado do processo coletivo para a aplicação da coisa julgada erga omnes que emana da ação coletiva (GAGNO, 2020, p. 227-251).

Em síntese, no campo teórico, a suspensão do andamento da demanda individual oferece diversos benefícios ao sistema judiciário, posto que assegura a aplicação dos princípios da economia e da celeridade processual, além de contribuir para proporcionar às partes maior segurança jurídica e tratamento isonômico na resolução da controvérsia.

Não obstante, será analisado no próximo tópico se esses benefícios da suspensão da ação individual efetivamente ocorrem na prática, utilizando-se, como objeto de análise, o caso da empresa Hurb no TJSP. Existe uma grande disparidade entre a teoria e a prática, já que nem sempre o período até o trânsito em julgado do processo coletivo consiste num prazo razoável ou com a celeridade necessária para os jurisdicionados. Assim, permanece a questão: o acesso efetivo à justiça é garantido nesses casos? Esses pontos serão discutidos com mais clareza e detalhes a seguir.

5. PESQUISA JURISPRUDENCIAL: ANÁLISE DO CASO DA HURB NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este estudo jurisprudencial objetiva analisar a suspensão das ações individuais em razão de ações coletivas no caso da Hurb sobre a venda de pacotes turísticos com datas flexíveis e identificar se existe um padrão decisório no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da suspensão dessas ações.

5.1. Metodologia de pesquisa

A pesquisa que fundamenta este estudo teve como objetivo analisar se existe um padrão nas decisões a respeito da suspensão das ações individuais em razão da ação coletiva no caso específico da Hurb. Utilizou-se como parâmetro ações individuais ajuizadas por consumidores em face da empresa Hurb Technologies S.A., em decorrência de falha na prestação dos serviços, especificamente relacionado aos pacotes turísticos com data flexível, como amplamente conhecido e que resultou no ajuizamento de milhares de ações indenizatórias pelo país. A possibilidade de suspensão dessas ações decorre da existência de duas ações civis públicas com objeto similar, atualmente em trâmite na 4ª Vara Empresarial Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Ações Civis Públicas no 0871577-31.2022.8.19.0001, movida pelo MPRJ, e no 0854669-59.2023.8.19.0001, movida pelo IBRACI), além dos já mencionados Temas 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça, julgados em sede de recursos repetitivos.

Buscou-se compreender, em uma amostragem determinada de processos individuais ajuizados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como a questão vem sendo decidida: se há diferentes posicionamentos a depender do órgão julgador, se a suspensão foi determinada de ofício ou requerida pelas partes, quais são os principais argumentos utilizados pelo magistrado para determinar ou não a suspensão e os argumentos utilizados pelo tribunal para revertê-la ou mantê-la. A intenção é obter dados para o amadurecimento do debate sobre a suspensão da ação individual em razão da ação coletiva, além de fornecer uma análise crítica

sobre a consistência e uniformidade das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

A pesquisa possui caráter qualitativo e está dividida em duas etapas. A primeira etapa consiste na análise de acórdãos em agravos de instrumento, em processos nos quais houve a suspensão e a parte recorre da decisão que a determinou. Na segunda etapa serão analisadas as sentenças de processos nos quais não houve a suspensão, a fim de verificar os argumentos utilizados para o indeferimento do pleito de suspensão.

A primeira etapa teve como universo amostral os acórdãos publicados durante os meses de janeiro a setembro de 2024, em recursos de agravo de instrumento interpostos em face de decisões interlocutórias que determinaram a suspensão da ação individual, no âmbito do segundo grau da Justiça Estadual de São Paulo e dos Colégios Recursais Cíveis do Estado de São Paulo.

Nesta etapa, foi utilizada a ferramenta de consulta de jurisprudência completa da Justiça Estadual de São Paulo³, adotando-se os seguintes critérios de pesquisa: (i) grau de jurisdição: Segunda Instância e Colégios Recursais; (ii) data de publicação: 01/01/2024 a 30/09/2024; (iii) classe: agravo de instrumento; (iv) termos da pesquisa livre: <hurb> e <suspensão>. A aplicação desses parâmetros resultou na obtenção de 54 acórdãos judiciais. Do total, 46 tratavam de recursos interpostos em face de decisões interlocutórias que determinaram a suspensão da ação individual movida em face de Hurb Technologies S.A., especificamente no que se refere ao descumprimento dos contratos de pacote turístico com datas flexíveis.

A segunda etapa, por sua vez, teve como universo amostral as sentenças proferidas na primeira quinzena do mês de setembro de 2024, em ações individuais ajuizadas por consumidores no âmbito do primeiro grau da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O curto período amostral se justifica pela enorme quantidade de ações relativas a esse assunto. Para esta etapa, foi utilizado o banco de sentenças da Justiça

3 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 20 mar. 2025.

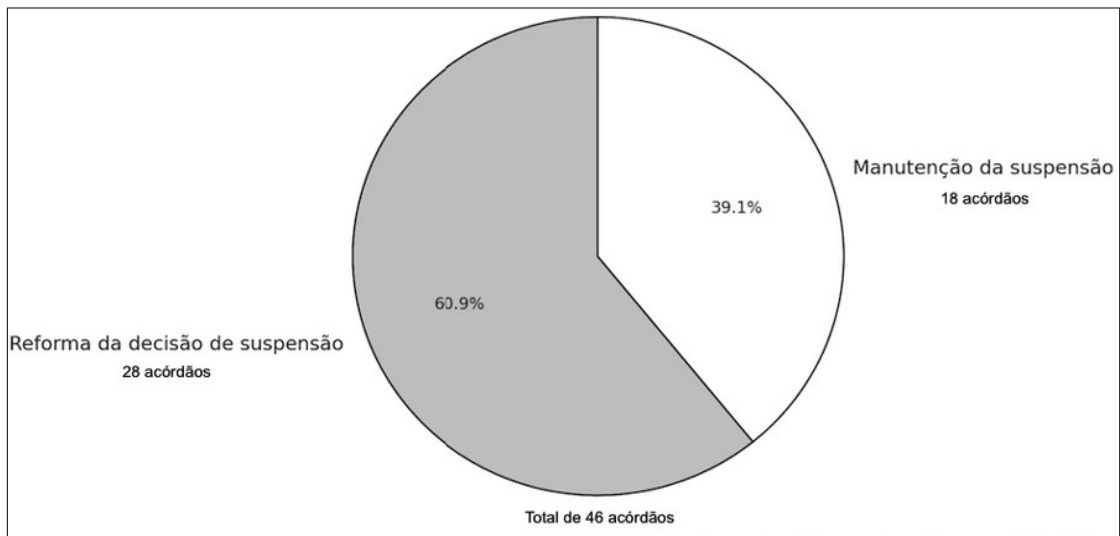
Estadual de São Paulo⁴, sob os seguintes critérios de pesquisa: (i) grau de jurisdição: Primeira Instância; (ii) data: 01/09/2024 a 15/09/2024; (iii) termos da pesquisa livre: <hurb> e <suspensão> e <datas flexíveis>. A aplicação desses parâmetros resultou na obtenção de 52 sentenças judiciais. Desse montante, 50 tratavam de ações movidas contra a Hurb Technologies S.A, especificamente quanto ao descumprimento dos contratos de pacotes turísticos com datas flexíveis.

5.2. Análise dos resultados da primeira etapa

Foram analisados 46 acórdãos que julgaram agravos de instrumento interpostos em face de decisões interlocutórias que determinaram a suspensão das ações individuais em razão das ações coletivas já mencionadas e/ou Temas 60 e 589 do STJ. Foram obtidos os seguintes resultados: 28 acórdãos acolheram o recurso, com a reforma da decisão de suspensão e determinação de prosseguimento do processo, e 18 acórdãos decidiram pelo não provimento do recurso, com manutenção da decisão de suspensão das ações individuais.

4 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

FIGURA 1: Distribuição de Acórdãos: reformas x manutenções das decisões de suspensão das ações individuais



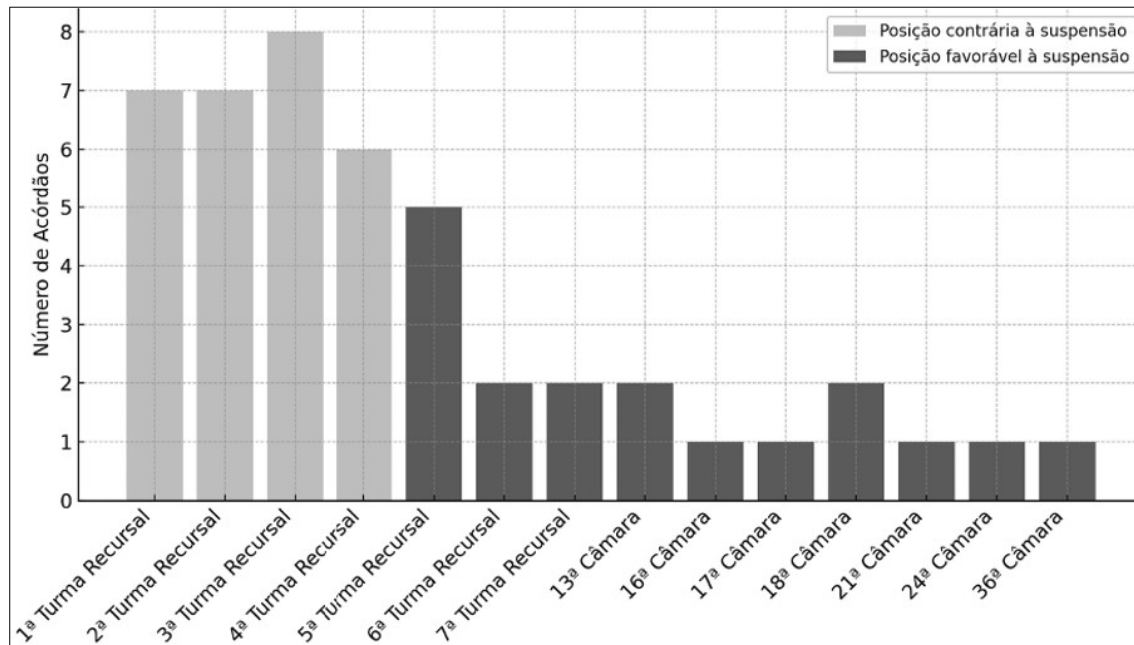
FONTE: elaborado pelas autoras, 2025.

Vale dizer, em 60,9% dos casos analisados, a decisão de suspensão da ação individual foi reformada, determinando-se o prosseguimento pela via individual, ao passo que 39,1% dos acórdãos foram favoráveis à manutenção da suspensão até que as ações coletivas fossem julgadas. Além disso, a análise revelou um padrão decisório de acordo com o órgão julgador. Os 28 acórdãos que acolheram os recursos e reverteram a suspensão foram todos prolatados por órgãos julgadores do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo: 1ª Turma Recursal Cível (07 acórdãos), 2ª Turma Recursal Cível (07 acórdãos), 3ª Turma Recursal Cível (08 acórdãos) e 4ª Turma Recursal Cível (06 acórdãos).

Os 18 acórdãos em que se decidiu pela manutenção da suspensão foram prolatados pelos seguintes órgãos do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo: 5º Turma Recursal Cível (05 acórdãos), 6ª Turma Recursal Cível (02 acórdãos), 7ª Turma Recursal Cível (02 acórdãos), além dos seguintes órgãos da Segunda Instância da Justiça Comum: 13ª Câmara de Direito Privado (02 acórdãos), 16ª Câmara de Direito Privado (01 acórdão), 17ª Câmara de Direito Privado (01 acórdão), 18ª Câmara de Direito Privado (02 acórdãos), 21ª Câmara de Direito Privado (01 acórdão), 24ª

Câmara de Direito Privado (01 acórdão) e 36ª Câmara de Direito Privado (01 acórdão).

FIGURA 2: Distribuição de acórdãos – posicionamento sobre a suspensão das ações individuais



FONTE: elaborada pelas autoras, 2025.

É possível extrair duas conclusões dessa análise. A primeira é a de que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, as Turmas Recursais possuem diferentes posicionamentos acerca do tema, não havendo uma uniformização do entendimento. A 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas mostram-se contrárias à suspensão da e tendem a decidir pela reversão da suspensão ação individual, ao passo que a 5ª, 6ª e 7ª Turmas se posicionam a favor da suspensão. A segunda conclusão é a de que há uma maior tendência em se decidir pela manutenção da suspensão no âmbito da Justiça Comum, já que todas as Câmaras de Direito Privado julgaram os recursos improcedentes.

Os principais argumentos utilizados para reformar as decisões são: (i) ausência de similitude fática entre as ações individuais e as ações civis públicas; (ii) o artigo 104 do CDC estipular que a suspensão é uma faculdade do consumidor e não uma obrigação; (iii) inaplicabilidade dos Temas 60 e 589

do STJ (*distinguishing*); e (iv) ausência de ordem de suspensão por órgãos superiores.

Por outro lado, os principais argumentos verificados nos acórdãos que decidiram pela manutenção da suspensão são: (i) identidade entre a causa de pedir ou o pedido da ação individual e das ações civis públicas; (ii) aplicabilidade dos Temas 60 e 589 do STJ; (iii) ausência de violação ao artigo 104 do CDC; e (iv) prestígio das ações coletivas e das técnicas de julgamento de recursos repetitivos.

5.3. Análise dos resultados da segunda etapa

Foram analisadas 50 sentenças proferidas nos primeiros quinze dias do mês de setembro de 2024, em ações individuais ajuizadas por consumidores no âmbito do Primeiro Grau da Justiça Estadual de São Paulo, em face da Hurb Technologies S.A., relativas ao descumprimento dos contratos de pacote turístico com datas flexíveis. Os resultados desta etapa foram praticamente homogêneos.

Das 50 sentenças, 40 são dos Juizados Especiais Cíveis e 10 são de Varas Cíveis comuns. As 50 sentenças julgaram procedentes os pedidos de indenização por dano material. Em 07 destas houve procedência do pedido de indenização por danos morais além dos materiais. Em todos os processos, a suspensão foi requerida pelo réu, seja em sede de contestação ou por meio de petição simples. Em contrapartida, em todos os casos, a parte autora manifestou-se pelo desinteresse e requereu o indeferimento do pedido de suspensão. Em todos os processos, o pedido de suspensão foi indeferido em julgamento antecipado do mérito.

Os argumentos utilizados foram: (i) inaplicabilidade dos Temas 60 e 589 do STJ; (ii) ausência de similitude fática com as ações coletivas; (iii) facultatividade da suspensão conforme o artigo 104 do CDC; (iv) ausência de

determinação de suspensão por órgãos superiores; (v) possibilidade plena de concomitância de ações individuais e coletivas.

Ademais, destaca-se o argumento utilizado nos Juizados Especiais Cíveis de que a suspensão é incompatível com os princípios da celeridade, simplicidade e economia processual previstos na Lei 9.099/95. Sustenta-se ainda que os Juizados são competentes para executar apenas seus próprios julgados, nos termos do artigo 3º, §1º da Lei 9.099/95, de tal modo que a execução de eventual título executivo proveniente de sentença coletiva encontraria óbice nos mesmos. Assim, ao optar pelo procedimento especial, o consumidor estaria renunciando aos efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* da ação coletiva.

Dessas decisões, outro argumento relevante assinala que a suspensão de ações em razão de demandas coletivas, via de regra, ocorre quando há risco de decisões conflitantes em hipóteses de grande controvérsia sobre a matéria posta em juízo, o que não é o caso dos autos. E, por fim, também se sustenta que não se tem no horizonte próximo a definição da lide encimada, de modo que há grande probabilidade de o prazo de suspensão ultrapassar o limite de um ano estabelecido no art. 313, *caput*, V e §4º, do CPC”.

5.4. Análise dos principais argumentos

A seguir, realiza-se uma análise objetiva acerca do cabimento e pertinência da suspensão neste caso específico estudado.

5.4.1. Aplicação dos Temas 60 e 589 do STJ

Os Temas 60 e 589 do STJ, cujos conteúdos já foram apresentados anteriormente, consistem em recursos especiais afetados para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, em razão da multiplicidade de recursos

com fundamento em idêntica questão de direito (art. 1.036 do CPC). De acordo com o artigo 927, inciso III, do CPC, os juízes e tribunais observarão “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

De acordo com Patricia Pizzol (2019, p. 416), Nelson Nery Jr e Rosa Nery (2018, p. 2052), o artigo 927 do CPC não possui força vinculante. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 103-A e 102, §2º, prevê, expressamente, que apenas as súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade têm efeito vinculante, devendo ser obrigatoriamente seguidas por todos os órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública direta e indireta (PIZZOL, 2019, p. 416).

Nesse sentido, os citados doutrinadores críticos do artigo 927, inciso III, do CPC argumentam que o dispositivo seria inconstitucional por extrapolar o que a Constituição autoriza em termos de força vinculativa. Para eles, o legislador infraconstitucional não poderia conferir efeito vinculante a acórdãos proferidos em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Assunção de Competência (IAC) e julgamentos de recursos repetitivos, uma vez que o texto constitucional não prevê essa vinculação (PIZZOL, 2019, p. 416).

Isto posto, a rigor, inexistente qualquer obrigatoriedade de os tribunais seguirem as orientações firmadas em teses de recursos repetitivos, muito embora isso fosse o mais desejável para garantir a coerência da ordem jurídica. Assim, o que se tem, na prática, são normas de orientação ou persuasivas, e não obrigatórias. Nesse contexto, os juízes e tribunais não estão obrigados a seguir estritamente as teses firmadas nesses acórdãos, mas podem considerá-los como guias para decidir casos semelhantes, o que proporciona mais estabilidade e previsibilidade em relação às decisões judiciais.

5.4.2. Similitude fática entre as ações individuais e as ações civis públicas

Assumindo-se a aplicação das teses firmadas nos recursos repetitivos discutidos acima, segundo as quais "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva", faz-se necessário verificar se as ações individuais e as ações coletivas pertencem à mesma macro-lide. O termo macro-lide, como o próprio nome indica, sugere um litígio de grande abrangência, geralmente envolvendo um grande número de pessoas, com base numa mesma controvérsia fática.

No caso da Hurb ora em análise, as ações individuais movidas pelos consumidores visam a obtenção de indenizações por danos materiais e morais, resultantes da falha da empresa em cumprir as obrigações relacionadas aos pacotes turísticos com datas flexíveis que vendeu.

A ação civil pública no 0871577-31.2022.8.19.0001, movida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, trata exatamente deste contexto fático, buscando a tutela de direitos individuais homogêneos, conforme se depreende de trechos extraídos da petição inicial:

O réu [...] oferece a possibilidade de aquisição de pacotes turísticos de data flexível, sendo que os consumidores que compraram pacotes com datas flexíveis no ano de 2020 e 2021 poderiam utilizá-los até dezembro de 2023, nos termos da lei no 14.046/20, com as modificações operadas pela lei 14.390/22. [...] Apesar de o réu informar acerca da possibilidade de remarcação e utilização do pacote, na forma do preceituado na lei em testilha e dentro do período escolhido pelo consumidor, não é isso o que ocorre. Além de as informações prestadas serem inexistentes ou insuficientes para esclarecer as dúvidas do consumidor, as datas escolhidas não são respeitadas. O réu, se valendo do preceituado na referida lei, acaba por efetuar constantes cancelamentos, quebrando todo um planejamento e expectativa do consumidor, pois estes não conseguem utilizar o pacote de viagens dentro do período especificado.⁵

5 Petição inicial da ação civil pública n. 0871577-31.2022.8.19.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://tjrj.pje.jus.br/1g/login.seam> site. Acesso em: 21 mar. 2025.

O Ministério Público requer, além do reembolso dos valores pagos pelos consumidores, entre outros pedidos, que a empresa seja condenada a:

1.7) cumprir com o ofertado no mercado de consumo observando as datas opcionais fornecidas pelo consumidor de modo que seja efetivamente cumprido o serviço turístico contratado, bem como a fornecer as informações inerentes a tal serviço, estipulando-se como pena pecuniária o pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada infração verificada.

[...]

2.2) a condenação do réu ao ressarcimento de quaisquer danos materiais e/ou morais individuais decorrentes do descumprimento das obrigações, na forma do descrito nos pedidos formulados nos itens acima, cabendo a cada qual habilitar seu crédito em momento oportuno.⁶

O principal argumento do Ministério Público é que, embora a empresa tenha oferecido a possibilidade de remarcação das viagens em conformidade com as leis 14.046/20 e 14.390/22, aplicáveis ao período da pandemia, na prática, essa remarcação não tem ocorrido como prometido. Apesar dessas legislações terem sido criadas para lidar com os impactos da pandemia, permitindo a flexibilização de prazos e condições para pacotes turísticos, o órgão ministerial evidenciou que a prática da empresa não vem respeitando esses direitos no período subsequente à pandemia, mesmo que a Lei 14.390/22 tenha estendido o prazo até dezembro de 2023. Os problemas enfrentados pelos consumidores e tutelados na ação civil pública estão relacionados a descumprimentos contratuais que ultrapassam o contexto emergencial da pandemia. Assim, é evidente que as ações individuais pertencem à mesma macro-lide desta ação civil pública.

Por sua vez, a ação civil pública no 0854669-59.2023.8.19.000, movida pelo Instituto Brasileiro de Cidadania (IBRACI), tem como objeto “a ocorrência de descumprimento de oferta, cometimento de publicidade enganosa aos consumidores através de compras de pacotes de viagens, com passagem

6 Petição inicial da ação civil pública n. 0871577-31.2022.8.19.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://tjrj.pje.jus.br/1g/login.seam> site. Acesso em: 21 mar. 2025.

aérea ou terrestres, hospedagem e passeios, bem como não realiz[ação das] restituições dos valores pagos”.

Mencionada associação civil contextualiza a gravidade da situação, afirmando que “a Hurb está no centro de uma crise que envolve calotes, ameaças e deboche” e que “a empresa é alvo de milhares de queixas de clientes que compraram pacotes e não conseguem viajar”. A petição inicial destaca ainda que “a Ré vendeu milhares de pacotes turísticos e agora a agência tem dificuldade para cumprir os contratos firmados”⁷.

Dentre os pedidos feitos pela associação civil, que incluem até o bloqueio de R\$ 140 milhões para ressarcir os danos causados aos consumidores, destacam-se: “c) a condenação da Ré ao pagamento de compensação por danos morais individuais, em valor a ser fixado pelo Juízo” e “e) a condenação da Ré a restituir aos consumidores individualmente considerados, o valor pago pelos serviços contratados e que não foram prestados nos moldes contratuais originariamente previstos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença e com a devida incidência de juros e correção monetária”⁸. Logo, esta ação civil pública também busca o ressarcimento pelos danos morais e materiais, individualmente considerados, pelos serviços que não foram prestados nos moldes contratados.

A nosso ver, a semelhança fática e a identidade entre a causa de pedir das ações civis públicas e das ações individuais movidas pelos consumidores são incontestáveis. Todas partem de um mesmo núcleo de fatos – a falha da empresa Hurb em cumprir com suas obrigações contratuais relativas aos pacotes turísticos vendidos, especificamente os pacotes com datas flexíveis – e visam à reparação pelos danos materiais e morais causados. Isso consolida o nexo entre as ações, não havendo que se falar em ausência de similitude.

5.4.3. A determinação de suspensão por órgão superior

7 Petição inicial da ação civil pública n. 0854669-59.2023.8.19.000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://tjrj.pje.jus.br/1g/login.seam> site. Acesso em: 21/03/2025.

8 Petição inicial da ação civil pública n. 0854669-59.2023.8.19.000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://tjrj.pje.jus.br/1g/login.seam> site.

Um argumento bastante frequente nas decisões analisadas é o de que não houve determinação de suspensão emanada de órgão superior. No entanto, não existe regra legal que preveja essa possibilidade de o tribunal determinar a suspensão de ações individuais em razão da ação coletiva, assim como ocorre, por exemplo, com a decisão de sobrestamento no caso do julgamento de recursos extraordinários e repetitivos (art. 1.036, §1º e 1.037, inc. II, do CPC). Caso essa determinação legal existisse, a formação das teses dos Temas 60 e 589 do STJ seria desnecessária.

Em maio de 2024, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC), emitiu a Comunicação Interna nº 10.413/2024, recomendando que os magistrados determinem a suspensão das ações individuais de consumidores contra a Hurb no âmbito do tribunal mineiro, caso essas ações tenham objeto igual ou semelhante ao das ações civis públicas nº 0871577-31.2022.8.19.0001 e nº 0854669-59.2023.8.19.000.

A orientação interna do tribunal mineiro reflete uma estratégia de gerenciamento processual. No caso de São Paulo, sem uma diretriz específica como essa, cada magistrado e órgão julgador segue sua autonomia para decidir sobre a continuidade ou suspensão das ações individuais.

Aliás, no caso dos Juizados Especiais Cíveis, o STF possui o entendimento pacífico no sentido da inexistência de subordinação dos juizados aos tribunais (cf. STF, Pleno, RE 586.798- PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.11.2011; STF, Pleno, CC 7.081-MG, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 19.08.2002, DJ 27.09.2002, p. 117.), ou seja, ainda que haja uma recomendação emanada do Tribunal, os juizados não possuem a obrigação de segui-la.

De todo modo, a ausência de uma ordem uniformizadora impede a suspensão automática das ações, o que pode levar a decisões conflitantes ou incoerentes, como já exposto.

5.4.4. Suspensão de ações que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis e a impossibilidade de se executar sentença proveniente da Justiça Comum

Após ser proferida a sentença coletiva de procedência total ou parcial de direito individual homogêneo, será necessária sua liquidação e execução, que pode ser coletiva ou individual. A liquidação poderá ocorrer por arbitramento ou pelo procedimento comum, de acordo com o CPC. A rigor, deve se dar pelo procedimento comum, para que o liquidante demonstre o dano individual, o nexo de causalidade e o montante devido. Há dispensa da liquidação quando a sentença contiver todos os critérios para a elaboração do cálculo do valor da execução, situação na qual o indivíduo poderá promover desde logo o cumprimento da sentença.

A Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) prevê, em seu artigo 3º, §1º, que os Juizados são competentes para promover a execução apenas de seus próprios julgados e de títulos executivos extrajudiciais no valor de até quarenta salários mínimos. Além disso, o artigo 52, inciso I da referida norma exige que as sentenças sejam necessariamente líquidas para que possam ser executadas no âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, os Juizados Especiais Cíveis não têm competência para promover a liquidação e/ou execução das sentenças das ações civis públicas, porque sua competência para execução é restrita aos seus próprios julgados ou aos títulos extrajudiciais, conforme os artigos mencionados.

Nesse contexto, caso ocorra a suspensão de uma ação em trâmite no Juizado Especial em razão de uma ação coletiva proposta na Justiça Comum, o procedimento ideal seria que, após o trânsito em julgado da sentença coletiva de procedência total ou parcial, o magistrado da ação individual extinguisse o processo individual. Isso permite que o indivíduo promova a respectiva liquidação e/ou execução ou se habilite na liquidação/execução coletiva na Justiça Comum, que é competente para executar decisões oriundas de ações coletivas.

Por outro lado, se a sentença coletiva for julgada improcedente, o processo individual no Juizado deve ser retomado, possibilitando que o magistrado continue a análise do mérito da ação individual.

5.4.5. Pertinência da suspensão ante a ausência de divergência nas decisões

Muito presente nas sentenças e acórdãos analisados é o argumento de que a suspensão de ações individuais em razão da ação coletiva, em geral, ocorre quando há o risco de que decisões divergentes sejam proferidas em casos que envolvem questões amplamente controvertidas, o que não se configura no caso da Hurb.

Em abril de 2023, a justiça paulista já acumulava mais de 1,3 mil processos movidos contra a Hurb (SCHELLER; THAYNAN, 2023)⁹. Não há dúvidas de que essa avalanche de demandas gera um impacto considerável sobre o Judiciário, sobrecarregando o sistema desde a sua base. Contudo, outros fatores devem ser considerados além de "desafogar" o Judiciário.

No caso da Hurb, não há divergência significativa entre as decisões, especialmente no que se refere aos danos materiais reclamados pelos consumidores. Os juízes têm reconhecido consistentemente o direito de ressarcimento pelos prejuízos financeiros causados pela empresa. Conforme demonstrado na pesquisa realizada, das 50 sentenças analisadas, todas deram provimento ao pedido de indenização por danos materiais e sete delas deram provimento ao também ao pedido de indenização por danos morais. Esses dados revelam uma uniformidade nas decisões judiciais, afastando o risco de grandes controvérsias ou decisões conflitantes quanto aos danos materiais. A análise da ocorrência de danos morais, por certo, depende da análise das particularidades do caso concreto.

⁹ isponível em: <https://www.terra.com.br/economia/processos-contr-a-hurb-na-justica-disparam-em-meio-a-queixas-de-clientes-e-hoteis,b07c2a935bb33468af374206305ec3173xxo2zkd.html>. Acesso em: 24.03.2025.

Neste caso, a suspensão das ações individuais teria como principal objetivo tão somente "desafogar" o Judiciário, já que, no mérito, não há divergência significativa quanto ao reconhecimento do direito material. A questão dos danos materiais é amplamente pacificada, com todas as decisões favoráveis aos consumidores.

No mais, a suspensão das ações individuais com o intuito de desafogar o Judiciário só faz sentido se a liquidação e a execução da sentença coletiva forem realizadas de forma coletiva, conforme previsto no artigo 98 do CDC. Afinal, se as execuções se derem de forma individual, milhares de novas ações individuais de execução seriam propostas, causando novamente a sobrecarga do Judiciário e tornando a suspensão inócua diante do fim pretendido.

No caso da Hurb, as ações civis públicas analisadas não indicam se a liquidação e a execução serão feitas de forma coletiva.

6. CONCLUSÃO

Tendo em vista os argumentos apresentados, o contexto específico do caso da Hurb e o fato de que as ações civis públicas (0871577-31.2022.8.19.0001 e 0854669-59.2023.8.19.0001) foram ajuizadas, respectivamente, em dezembro de 2022 e maio de 2023 e ambas se encontram atualmente (março de 2025) paralisadas e ainda em fase postulatória, convém indagar se a suspensão não deveria ser medida excepcional, a ser adotada apenas quando houver efetiva divergência jurisprudencial substancial sobre o direito material em discussão.

Nas situações em que já existe um entendimento consolidado a respeito do direito material, a suspensão pode, na verdade, causar um efeito rebote, gerando congestionamento no Judiciário pela quantidade de recursos e até mesmo tumulto processual nas próprias ações civis públicas. Basta verificar os incontáveis números de pedidos de habilitação protocolados nas referidas ações civis públicas por sujeitos que tiveram suas ações de conhecimento ou

de execução suspensas, a ponto de paralisar totalmente essas ações. A suspensão também pode gerar insegurança jurídica às partes, especialmente para os titulares dos direitos, uma vez que, para eles, as demandas individuais são únicas e os recursos financeiros em disputa lhes representam uma questão de maior relevância do que para a parte adversária.

Nessas circunstâncias, a suspensão das ações pode postergar a resolução de litígios que já possuem uma tendência jurisprudencial consolidada, prejudicando os consumidores ao impor longos períodos de espera, sem uma solução definitiva para suas demandas. No final, são os consumidores que acabam prejudicados, sacrificando seus direitos e expectativas em nome de um hipotético e suposto desafogamento do Judiciário, cuja eficácia é incerta. Sem dúvida, o cenário de privação dos cidadãos à obtenção de resposta judicial tempestiva configura clara violação ao princípio do acesso à justiça.

Portanto, é essencial refletir se a suspensão em massa não acaba por contradizer a própria finalidade de eficiência e celeridade processual que deveria almejar, considerando os interesses econômicos e jurídicos dos consumidores afetados diretamente, sobretudo tendo em vista que a grande maioria das ações individuais tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, que possuem procedimento próprio, focado na celeridade e simplicidade, sem subordinação direta aos tribunais superiores.

Por essas razões, entende-se que, em casos como o da Hurb, a suspensão das ações individuais não é a solução mais adequada, seja pela ausência de complexidade do caso e de divergência jurisprudencial, seja pela ausência de certeza quanto à eficácia da suspensão para o desafogamento do Judiciário.

Não se nega, entretanto, que em outras situações a suspensão pode ser útil e necessária. Em casos de grande controvérsia jurídica ou quando há risco de decisões conflitantes, a suspensão das ações individuais revela-se como uma ferramenta virtuosa para se garantir uniformidade nas decisões e

otimizar a eficiência do Judiciário, desde que aplicada de forma racional e adequada ao contexto específico de cada litígio.

Diante do exposto, conclui-se que, no campo teórico, a suspensão das ações individuais em razão da ação coletiva oferece diversos benefícios, apresentando-se como uma medida racional e eficiente para a administração judiciária. No entanto, o presente estudo demonstrou que, na prática, esses benefícios nem sempre se concretizam. A morosidade no julgamento das ações coletivas e as particularidades de cada caso podem tornar a suspensão ineficaz, transformando-a em um obstáculo ao efetivo acesso à justiça, ao invés de uma solução eficiente. Assim, a determinação de suspensão das ações individuais em face de ação coletiva deve ser analisada caso a caso, sempre precedida de uma análise criteriosa e estratégica acerca de sua pertinência e efetividade, para se garantir a melhor solução, tanto para a tutela dos interesses individuais como dos coletivos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Gustavo. A suspensão das ações individuais por ordem judicial no processo coletivo: fundamentos, procedimento e aplicação. **Thomson Reuters**, v. 147, p. 325-355, 2023.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. Processo coletivo. De acordo com a nova Lei de Improbidade Administrativa. v. 4. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

GAGNO, Luciano. O processo coletivo e a suspensão dos processos individuais: uma análise conforme o direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, v. 21, n. 1, p. 227-251, 2020.

HUGO, Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**. v. único. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela coletiva**: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões. São Paulo: RT, 2019.

PIZZOL, Patrícia Miranda. Uma visão panorâmica das ações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 349, ano 49, p. 181-218, mar. 2024. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89a57800000195bb2d37ed82725d9a&docguid=l84189680e03011ee93028f5301f7e287&hitguid=l84189680e03011ee93028f5301f7e287&spos=1&epos=1&td=98&context=14&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>
Acesso em: 24.03.2025

SOUSA, Brahim Bitar. **Revisitando a legitimidade ativa *ad causam* do processo coletivo**: o pensamento sistemático aberto fundando novos horizontes para a atuação do indivíduo membro do grupo. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2016.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação civil pública**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

WATANABE, Kazuo. **Tutela jurisdicional dos interesses difusos**: a legitimação para agir. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *A tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo: MAX Limonad, 1984.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 27/01/2025

APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 10/03/2025

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*

Magali Aparecida Gallelo

SOBRE AS AUTORAS | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

JULIANA REIGOTA CATINI

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil.

Mestranda em Direitos Difusos e Coletivos na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas.

Advogada. E-mail: jucatini@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-3827-214X>.

ISABELA PONTES GUIMARÃES

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil.

Mestranda em Direitos Difusos e Coletivos na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito Empresarial pela PUC-SP. Advogada. E-mail: isapontes77@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-4369-5872>.